



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009295-46.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HELOISA RIBEIRO PAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARLEIDE RIBEIRO CAVALCANTE (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado EDIMAR PAES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0009295-46.2023.8.26.0005

Apelante: Heloisa Ribeiro Paes (menor representada)

Apelado: Edimar Paes Ribeiro

Comarca: São Paulo

Juiz: Zary de Oliveira Costa Filho

Voto nº 12.319

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de alimentos promovida contra ascendente, com sentença parcialmente procedente, fixando alimentos em 16% dos rendimentos líquidos do requerido, ou 25% do salário-mínimo em caso de trabalho informal.

A alimentanda recorre, alegando insuficiência do montante para sua subsistência e despesas médicas adicionais, requerendo majoração para 25% dos rendimentos líquidos ou 50% do salário-mínimo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar o valor adequado da prestação alimentícia, considerando a capacidade financeira do alimentante e as necessidades da alimentanda.

III. Razões de Decidir

O montante arbitrado em sentença merece ser majorado, mas em patamar diverso do pretendido pela apelante, para não comprometer a renda do devedor.

A verba alimentar é majorada para 30% do salário-mínimo em caso de desemprego ou trabalho informal, e 20% dos rendimentos líquidos em caso de emprego formal, atendendo ao critério jurisprudencial e ao binômio alimentar.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de alimentos promovida contra ascendente, tendo a r. sentença (fls. 73/74), julgado parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido a prestar alimentos à filha HELOÍSA na quantia equivalente a 16% dos seus rendimentos líquidos, incluídos:- férias, 13º salário, acréscimo constitucional relativo às férias, horas extras, comissões, gratificações e eventuais verbas rescisórias; excluídos:- vale transporte, FGTS, IRPF, contribuição sindical e previdência oficial. Para o caso de trabalho sem vínculo empregatício ou informal, fixou os alimentos em 25% do salário-mínimo.

Recorre a alimentanda (fls. 83/90) alegando, em síntese, que: a) o montante fixado é insuficiente para a sua subsistência; b) o genitor não comprovou a impossibilidade financeira para arcar com o montante pretendido na inicial; c) possui despesas adicionais com tratamentos médicos, que agravaram ainda mais a necessidade de um percentual justo de alimentos; d) o valor arbitrado na sentença não reflete a realidade das suas despesas com saúde, que são superiores às de seu irmão Gustavo, o qual reside com o apelado e não apresenta as mesmas condições de saúde.

Requer a reforma da sentença, para majoração da verba alimentar para o valor equivalente a 25% dos rendimentos líquidos do apelado, se empregado, ou 50% do salário-mínimo, para o caso de ausência de vínculo empregatício, desde que o índice estipulado para o caso de desemprego seja previsto como montante mínimo a ser pago mesmo para o caso de emprego formal.

Recurso bem processado e respondido (fls. 94/96).

Manifestação do Ministério Público (fls. 109/114) pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso comporta parcial provimento.

A obrigação de prestar alimentos está bem estabelecida em razão do vínculo de parentesco, discutindo-se quanto ao valor da prestação.

Insurge-se a alimentanda contra a verba alimentar arbitrada em sentença, pretendendo sua majoração para 25% dos rendimentos líquidos do apelado, se empregado, ou 50% do salário-mínimo, para o caso de ausência de vínculo empregatício, desde que o índice estipulado para o caso de desemprego seja previsto como montante mínimo a ser pago mesmo para o caso de emprego formal.

O alimentante, nascido em 16/01/1981, conta com 44 anos de idade (fls. 27), sequer informou seus rendimentos, mas comprovou que detém a guarda de fato do outro filho do casal, GUSTAVO RIBEIRO PAES, nascido em 06/01/2010 (fls. 28) e paga R\$ 1.000,00 de aluguel (fls. 37/38).

O montante arbitrado em sentença (16% dos rendimentos líquidos em caso de emprego formal e 25% do salário-mínimo em caso de trabalho informal ou desemprego) merece ser majorado, contudo, em patamar diverso do pretendido.

O montante postulado pela apelante (50% do salário-mínimo nacional em caso de desemprego e 25% dos rendimentos líquidos em caso de emprego formal) acaba comprometendo parcela substancial da renda do devedor, considerando as demais obrigações ordinárias e de sustento próprio e do outro filho menor.

Diante dos elementos constantes dos autos, merece ser majorada a verba alimentar para a hipótese de trabalho sem vínculo empregatício ou desemprego para 30% do salário-mínimo, mesmo montante a ser observado como piso mínimo na hipótese de emprego. Para hipótese de emprego formal, fixo o percentual de 20% dos rendimentos líquidos.

Tais patamares revelam-se suficientes para atender às necessidades da filha. Aliás, trata-se do mínimo necessário para uma subsistência digna da menor.

Em casos semelhantes, tratando-se de pensionamento em favor de um único beneficiário, tem a jurisprudência reconhecido como acertada fixação da pensão em 20% dos rendimentos do alimentante (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado - Ap. nº 0005363-19.2012.8.26.0431 - Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior - j. 23/02/2016; TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2104874-46.2016.8.26.0000 - Rel. Claudio Godoy - j. 16/08/2016; TJSP; Apelação Cível 1000580-94.2019.8.26.0568; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2274712-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).

A fixação se adequa ao critério jurisprudencial.

Assim, considerando a condição de uma única alimentanda e a existência de outro filho menor, não havendo demonstração de necessidade especial apta a determinar julgamento diverso, deve ser majorada a pensão para 30% do salário-mínimo na hipótese de desemprego ou trabalho informal, mesmo patamar a ser observado como piso mínimo na hipótese de emprego, e 20% da remuneração líquida do alimentante em caso de emprego formal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator